

INDICAÇÃO PROJETO DE LEI / 2021.

APROVADA

2 6 ABR. 2021

Vereador José Carlos Gomes - Cal Presidente "Autoriza o Executivo Municipal criar o Abrigo e Acolhimento Especial e Temporário para Mulheres Trans e Mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências."

Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba Protocolo Geral nº 3405/2021 Data: 26/04/2021 Horário: 10:34 LEG - IPL 10/2021

Apresentamos na forma regimental, Indicação de Projeto de Lei que "Autoriza o Executivo Municipal criar o Abrigo e Acolhimento Especial e Temporário para Mulheres Trans e Mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências."

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar abrigos de acolhimento especial, temporário, para mulheres trans, mulheres e seus respectivos filhos menores, atendidos em programas de vítimas de violência doméstica pelo Ministério Público, ou pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ou pela Guarda Civil Metropolitana de Pindamonhangaba, em conformidade com a LEI N° 6.184, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.



Art. 2º Em consonância com o artigo anterior, o uso do abrigo de acolhimento especial, será destinado a mulheres trans (uma mulher trans é uma pessoa que foi atribuída ao sexo ou gênero masculino ao nascer que possui uma identidade de gênero feminina) e mulheres e seus respectivos filhos menores, previamente cadastradas nos respectivos programas e sejam vítimas da violência doméstica e agressão, registrada em boletim de ocorrência, na data do pedido para o acolhimento temporário no respectivo abrigo ou em caso excepcional a pedido dos referidos órgãos para proteção da mulher.

Art. 3º Fica o Executivo autorizado a celebrar consórcio com outros Municípios do Estado de São Paulo, objetivando a proteção e assistência às mulheres e mulheres trans, vítimas de violência doméstica em iminente perigo de vida e seus filhos(as), por meio de encaminhamento aos Municípios Consorciados, bem como recepção das mulheres vítimas de violência por eles enviadas a Araraquara, para atendimento nas respectivas Casas Abrigo.

Parágrafo único. A celebração do consórcio prevista no "caput" deste artigo será efetuada de acordo com as condições estabelecidas no respectivo termo de consórcio.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, caso necessário, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



Art. 6° O Poder Executivo poderá celebrar parceria público privado, na busca de cursos que qualificação dos assistidos.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira.

Pindamonhangaba, 23 de abril de 2021.

Vereador:/HERIVELTO/DOS/SANTOS MORAES



JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, conhecida por Lei Maria da Penha, cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do \$8° do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei em seu artigo 35 preceitua que:

"A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar".

A DELEGACIA DE DEFESA DA MULHER DA POLÍCIA CIVIL, a fim de auxiliar na garantia de atendimento qualificado e acolhimento humanizado.

Com relação as Mulheres Trans: A Constituição Federal tem como objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 3° Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:



I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Busca-se com essa Lei a proteção máxima, independente de gênero. Pois o que mais nos importa, e proteção do ser humano. Livre dos viéis acusatórios, na busca de uma sociedade justa.

Sendo assim, é prerrogativa municipal criar as Casas Abrigos para essas mulheres, que em meio a violência doméstica não tem pra onde ir, não tem um local para residir e se abrigar, e esse local seria propicio para essas mulheres, um local seguro, amparado pelo Estado para se proteger do agressor.

Dessa forma, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da medida que se reveste de total interesse público e da saúde da mulher.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira

Pindamonhangaba, 23 de abril de 2021.

Vereador: HERIVELTO DOS SANTOS MORAES